



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.354 - RS (2014/0274770-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANE ROMERO BALESTRIN
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. *DECISUM* QUE ABORDA OS TEMAS NECESSÁRIOS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. INCIDÊNCIA AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem examina todos os elementos necessários à solução da controvérsia, não se confundindo omissão ou contradição com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. No mais, a causa foi decidida pelo Tribunal de origem a partir do contexto fático-probatório da lide, o que afasta o conhecimento do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.354 - RS (2014/0274770-8)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANE ROMERO BALESTRIN
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ em face da decisão deste relator de fls. 401-404, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais a recorrente alega que: há negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC), pois a decisão do Tribunal de origem não se manifestou sobre os vícios suscitados nos embargos aclaratórios, quais sejam, preclusão quanto à matéria anteriormente decidida (multa do art. 475-J do CPC); equivocada aplicação dos juros de mora sobre a monta exequenda, risco de quebra do equilíbrio atuarial da entidade agravante e enriquecimento ilícito da agravada; inexistência da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexame do Regulamento do Plano de Benefícios, tampouco a convicção do juízo está baseada em elementos informativos do feito; não prospera o teor da decisão monocrática agravada no tocante à regularidade da multa do art. 475-J do CPC e da ocorrência de inovação recursal, pois não foram objeto do especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.354 - RS (2014/0274770-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANE ROMERO BALESTRIN
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. *DECISUM* QUE ABORDA OS TEMAS NECESSÁRIOS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. INCIDÊNCIA AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem examina todos os elementos necessários à solução da controvérsia, não se confundindo omissão ou contradição com provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

2. No mais, a causa foi decidida pelo Tribunal de origem a partir do contexto fático-probatório da lide, o que afasta o conhecimento do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, os temas adicionais abordados na decisão agravada (regularidade da multa aplicada e ocorrência de inovação recursal) apenas tinham o condão de fundamentar as razões de negativa de seguimento ao recurso especial, pois fazia-se necessário o esclarecimento das questões ventiladas. Com efeito, "[...] o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância a quo, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus ("dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio jura novit curia ("o Juiz conhece o Direito") (REsp 1349667/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, nota-se que a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No mais, observa-se que a decisão estadual concluiu que (fl. 295):

Não assiste razão à parte agravada, na medida em que, ao contrário do que sustenta, é devida a multa prevista no artigo 475-J do CPC, posto que a referida penalidade restou afastada no Agravo Regimental - 1.207.847 do STJ, pois se tratava de execução provisória. Contudo, em não tendo sido efetuado o pagamento após o trânsito em julgado da sentença exequendo, se revela possível a incidência da referida penalidade, não se podendo falar em afronta à coisa coisa.

Por outro lado, em relação ao cômputo de juros, igualmente sem razão a parte recorrente, na medida em que os referidos consectários legais foram calculados de acordo com o comando sentencial, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que homologou os cálculos elaborados pelo contador.

Revela ponderar, ainda, que na hipótese dos autos o que pretende a agravante é alterar os parâmetros já definidos na decisão exequendo para o cálculo de liquidação dos valores a qual foi condenada, o qual foi devidamente apurado mediante perícia e, posteriormente, homologado.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DA AÇÃO. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. COISA JULGADA. OFENSA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 243.243/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

4. Por fim, o recurso evidencia que a parte almeja, em cumprimento de sentença, modificar o título acobertado pela coisa julgada, sendo que a execução obedece fielmente às determinações da condenação, fato atestado inclusive por prova pericial. Ademais, depreende-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão definitiva que afastou a multa do art. 475-J debatia cumprimento provisório da execução - e não definitiva, como ora se apresenta - ; e que, inclusive, há obstáculo imposto pela recorrente para o cumprimento voluntário da condenação, o que justifica a multa do art. 475-J do CPC na execução definitiva.

Nesse sentido, observa-se que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.

4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido.

(AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais teria ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal de origem assentou que não houve pagamento espontâneo pelo devedor na fase de cumprimento de sentença, e sim a pretensão de discutir a matéria - daí a multa do art. 475-J do CPC. Nessas circunstâncias, não há como acolher alegações em sentido diverso pela recorrente sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 562.967/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

5. Relevante notar que na petição inicial de embargos aclaratórios a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte não suscita manifestação do Tribunal de origem sobre a intimação para o cumprimento da condenação - se houve ou não referida notificação - ; não podendo, portanto, em sede de recurso especial, pleitear provimento sobre referida tese, por evidenciar clara inovação recursal: (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 418.947/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) e (AgRg no AgRg no AREsp 546.523/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0274770-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 603.354 / RS**

Números Origem: 02460651120138217000 10702725432 2460651120138217000 70051847184 70054498753
70055214381 70061348033

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANE ROMERO BALESTRIN
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANE ROMERO BALESTRIN
ADVOGADO : ELISA COSTA GALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.